
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

“Altera a Lei 656/2009 e autoriza o Executivo Municipal a regulamentar os critérios técnicos para provimento de cargos ou funções de Diretor e Vice-diretor escolar, conforme orienta a Lei Complementar Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, especificamente o art.14, § 1o, inciso I. Revoga a Lei nº 1173, de 06 de setembro de 2022 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais a que se refere à Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a Gestão Democrática e Participativa no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas-RN, em conformidade com o art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o art.14, § 1o, inciso I da Lei Complementar Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e com a legislação municipal aplicável.

Art. 2º Considera-se Gestão Democrática o processo contínuo, intencional e sistematizado de tomada de decisões coletivas no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, fundamentado nos princípios da transparência, da participação e da corresponsabilidade.

Parágrafo único. A Gestão Democrática compreende a mobilização dos diversos segmentos da comunidade escolar, mediante instrumentos e procedimentos que assegurem a participação efetiva nos processos administrativos, pedagógicos e financeiros, com vistas ao alcance dos objetivos educacionais e à melhoria da qualidade do ensino.

Seção I
Dos Princípios da Gestão Democrática

Art. 3º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será orientada pelos seguintes princípios:

- I – participação efetiva da comunidade escolar nos processos decisórios;
- II – transparência na gestão administrativa, pedagógica e financeira;
- III – autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares, nos termos da legislação vigente;
- IV – descentralização das decisões e fortalecimento das instâncias colegiadas;
- V – igualdade de condições para acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- VI – valorização dos profissionais da educação;
- VII – respeito à diversidade, à pluralidade de ideias e às diferenças;
- VIII – promoção da equidade e da inclusão educacional;
- IX – planejamento participativo e avaliação institucional contínua;
- X – corresponsabilidade entre Poder Público e comunidade escolar na condução das políticas educacionais.

Seção II

Da autonomia das Unidades Escolares

Art. 4º As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino gozarão de autonomia pedagógica, administrativa e financeira dos recursos recebidos pela escola, nos limites da legislação vigente e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Subseção I**Da Autonomia Pedagógica**

Art. 5º A autonomia pedagógica consiste na prerrogativa da unidade escolar de elaborar, executar, acompanhar e avaliar o projeto político pedagógico, observadas as diretrizes da legislação educacional nacional, estadual e municipal, priorizando o processo ensino e aprendizagem.

§ 1º O projeto político pedagógico será construído de forma participativa, envolvendo os profissionais da educação, estudantes, pais ou responsáveis e demais membros da comunidade escolar.

§ 2º Compete à unidade escolar, no exercício da autonomia pedagógica:

I – organizar o currículo em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

II – definir metodologias, estratégias de ensino e formas de avaliação da aprendizagem de forma que atenda os princípios de individualidade dos estudantes;

III – estabelecer ações voltadas à inclusão, à equidade e à melhoria do desempenho escolar;

IV – planejar e executar projetos pedagógicos complementares;

V – promover processos de avaliação institucional interna.

Subseção II**Da Autonomia Administrativa**

Art. 6º A autonomia administrativa compreende a capacidade da unidade escolar de organizar e gerir seus processos internos, respeitadas as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No exercício da autonomia administrativa, compete à unidade escolar:

I – organizar sua estrutura interna de funcionamento;

II – elaborar o plano anual de trabalho;

III – gerir o calendário escolar, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

IV – administrar os recursos humanos que lhe forem disponibilizados;

V – manter atualizados os registros escolares e administrativos;

VI – garantir a participação das instâncias colegiadas nos processos decisórios.

Subseção III**Da Autonomia de Gestão Financeira**

Art. 7º A autonomia de gestão financeira consiste na prerrogativa da unidade escolar de planejar, executar e prestar contas dos recursos financeiros a ela destinados, observadas as normas de direito financeiro e de controle público.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá estar vinculada às prioridades definidas no plano de ação da unidade escolar e no projeto político pedagógico.

§ 2º Compete à unidade escolar:

I – elaborar plano de aplicação dos recursos recebidos;

II – executar despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III – submeter a aplicação dos recursos à apreciação do Conselho Escolar ou instância equivalente;

IV – realizar a devida prestação de contas aos órgãos competentes e à comunidade escolar;

V – assegurar ampla transparência na utilização dos recursos públicos.

§ 3º A gestão financeira dos recursos recebidos pela escola observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

Seção III**Do Porte das Unidades Escolares e da Estrutura de Gestão Escolar**

Art. 8º A estrutura de gestão das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas será definida de acordo com o porte da escola, considerando o número de estudantes matriculados e o regime de funcionamento.

Art. 9º Para fins de organização administrativa, as unidades escolares serão classificadas nos seguintes portes:

I – Escolas de Pequeno Porte: aquelas que funcionem em 01 (um) ou 02 (dois) turnos e possuam até 50 (cinquenta) estudantes matriculados;

II - Escolas de Médio Porte: aquelas que funcionem em 01 (um) ou 02 (dois) turnos e possuam entre 50 e 150 (cento e cinquenta) estudantes matriculados;

III – Escolas de Grande Porte: aquelas que funcionem em 02 (dois) ou 03 (três) turnos e possuam mais de 150 (cento e cinquenta) estudantes matriculados.

Art. 10. As unidades escolares de Pequeno Porte contarão com a gestão e acompanhamento pedagógico da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. As unidades escolares de Médio Porte contarão com a seguinte estrutura mínima de gestão:

I – 01 (um) Diretor;

II – 01 (um) Coordenador Pedagógico ou Supervisor Escolar.

Art. 12. As unidades escolares de Grande Porte contarão com a seguinte estrutura mínima de gestão:

I – 01 (um) Diretor;

II – 01 (um) Vice-Diretor;

III – 01 (um) Coordenador Pedagógico ou Supervisor Escolar.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação poderá, mediante justificativa técnica e disponibilidade orçamentária, ampliar a equipe gestora das unidades escolares, considerando:

I – a oferta de modalidades específicas de ensino;

II – a existência de programas educacionais diferenciados;

III – a complexidade administrativa da unidade;

IV – a necessidade pedagógica devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A definição do porte da unidade escolar será realizada anualmente com base no número oficial de matrículas apurado no Censo Escolar.

CAPÍTULO II DA EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 14. A Gestão Democrática no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas será efetivada por meio de mecanismos institucionais de participação e deliberação coletiva, regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Constituem mecanismos de participação da Gestão Democrática:

I – Comissão Municipal de Gestão Democrática;

II – Conselho Escolar;

III – Assembleia Geral Escolar.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão atuar de forma articulada, garantindo a participação da comunidade escolar nos processos decisórios das unidades de ensino.

Seção II

Da Comissão Municipal de Gestão Democrática

Art. 16. A Comissão Municipal de Gestão Democrática será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de coordenar, acompanhar e assegurar a implementação da gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas.

Parágrafo único – A Comissão Municipal de Gestão Democrática será formada por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos: Setor Jurídico, Controladoria, Secretaria de Administração e Recursos Humanos e Secretaria

de Educação, sendo atribuídas a essa comissão as seguintes competências:

Art. 17. Compete à Comissão Municipal de Gestão Democrática

I – acompanhar a implementação desta Lei nas unidades escolares;

II – propor normas complementares para o fortalecimento da gestão democrática;

III – acompanhar os processos de escolha de gestores escolares, analisando a documentação dos candidatos, registrando as devidas observações e emitindo parecer de forma conjunta;

IV – Participar das entrevistas com os candidatos e emitir parecer conforme critérios de avaliação encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

V – Manter as documentações relativas ao processo de análise de documentos devidamente organizado e arquivado e enviar à Secretaria de Educação o resultado da análise de documentação;

Seção III

Do Conselho Escolar

Art. 18. O Conselho Escolar é órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, constituído no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas, com a finalidade de fortalecer a gestão democrática.

Art. 19. O Conselho Escolar terá composição paritária, assegurada a representação equilibrada dos seguintes segmentos da comunidade escolar:

I – o Diretor, como membro nato;

II – 2 (dois) representantes dos professores;

III – 2 (dois) representantes dos servidores;

IV – 2 (dois) representantes dos estudantes;

V – 2 (dois) representantes dos pais, mães ou responsáveis.

§ 1º O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) Conselheiros dos segmentos representados, respeitando-se a paridade entre segmentos, em cada turno da unidade escolar.

§ 2º Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor ou, não sendo possível, por outro membro da equipe gestora especialmente designado.

§ 3º A função de membro do Conselho Escolar é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho Escolar será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Em caso de vacância, o suplente assumirá a titularidade até o término do mandato.

§ 2º A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses previstas em regulamento, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 21. Compete ao Conselho Escolar:

I – deliberar sobre as diretrizes e prioridades da unidade escolar;

II – acompanhar e avaliar a execução da proposta pedagógica;

III – aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros e acompanhar sua execução;

IV – fiscalizar a gestão administrativa e financeira da escola;

V – apreciar a prestação de contas dos recursos recebidos;

VI – participar da elaboração e acompanhamento do plano anual de trabalho;

VII – promover a integração entre escola, família e comunidade;

VIII – contribuir para a melhoria da qualidade social da educação;

IX – Participar diretamente do processo de seleção da Gestão Escolar.

Art. 22. O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por bimestre, e extraordinariamente sempre

que convocado por seu presidente ou pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões serão registradas em ata e suas deliberações deverão ser amplamente divulgadas à comunidade escolar, assegurando-se transparência e publicidade dos atos.

Seção IV

Da Assembleia Geral Escolar

Art. 23. A Assembleia Geral Escolar é instância máxima de participação direta da comunidade escolar, com caráter consultivo, propositivo e deliberativo, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 24. A Assembleia Geral Escolar será composta por:

- I – profissionais da educação em exercício na unidade escolar;
- II – estudantes regularmente matriculados;
- III – pais ou responsáveis legais pelos estudantes;
- IV – representantes da comunidade local.

Parágrafo único. A participação na Assembleia Geral Escolar é direito assegurado a todos os membros da comunidade escolar, garantida a ampla divulgação de sua realização.

Art. 25. Compete à Assembleia Geral Escolar:

- I – discutir e deliberar sobre temas relevantes relacionados à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar;
- II – apreciar e contribuir para a construção ou atualização da proposta pedagógica;
- III – acompanhar a execução do plano de ação anual da escola;
- IV – opinar sobre prioridades na aplicação de recursos financeiros;
- V – eleger representantes para instâncias colegiadas, quando previsto em regulamento;
- VI – fortalecer a integração entre escola, família e comunidade;
- VII – Participar ativamente da escolha da Gestão Escolar.

Art. 26. A Assembleia Geral Escolar reunir-se-á:

- I – ordinariamente, no mínimo uma vez por semestre;
- II – extraordinariamente, sempre que convocada pela direção da escola, pelo Conselho Escolar ou por requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da comunidade escolar.

§ 1º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante ampla divulgação nos meios oficiais da unidade escolar.

§ 2º As deliberações da Assembleia Geral Escolar serão registradas em ata própria e encaminhadas às instâncias competentes para as providências cabíveis.

Art. 27. O funcionamento da Assembleia Geral Escolar observará os princípios da transparência, do respeito à diversidade de opiniões, da participação democrática e da corresponsabilidade.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS GESTORES ESCOLARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. O provimento das funções de Diretor e Vice-Diretor das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas dar-se-á por processo seletivo de natureza democrática, observados os princípios da gestão democrática, da transparência, da legalidade, da impessoalidade e da valorização do mérito.

Art. 29. O processo de escolha dos gestores escolares será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, assegurada a participação da comunidade escolar.

Seção II

Dos Critérios de Habilitação – Avaliação de Mérito

Art. 30. Para concorrer às funções de Diretor e Vice-Diretor, o candidato deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios mínimos de formação, para fins de avaliação de mérito:

I – possuir Graduação Plena em Pedagogia, ou;

II – possuir outra Licenciatura Plena, desde que acompanhada de pós-graduação na área de Gestão Escolar ou Administração Escolar.

§ 1º A comprovação da formação dar-se-á mediante apresentação de diploma devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 2º O não atendimento aos critérios previstos neste artigo implicará a inabilitação do candidato no processo de escolha.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho e Formação Continuada

Art. 31. Para fins de avaliação de desempenho e qualificação profissional, o candidato deverá comprovar formação continuada, mediante apresentação de certificados emitidos nos últimos 02 (dois) anos, somando carga horária total de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, relacionadas às seguintes áreas:

I – Gestão Pedagógica;

II – Gestão de Pessoas;

III – Gestão Escolar Democrática;

IV – Gestão Financeira ou Administração de Recursos Públicos.

§ 1º Os certificados deverão ser expedidos por instituições reconhecidas e conter carga horária, conteúdo programático e data de realização.

§ 2º A análise e validação da documentação apresentada será realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, que acompanhará o processo de análise de documentos e entrevista.

Seção IV

Da Participação da Comunidade Escolar

Art. 32. O processo de escolha dos gestores escolares deverá assegurar a participação da comunidade escolar, por meio de consulta pública, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º A consulta à comunidade escolar envolverá profissionais da educação, pais ou responsáveis e estudantes, quando for o caso.

§ 2º O resultado da consulta constituirá elemento fundamental para a designação do gestor escolar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção V

Das Etapas do Processo de Seleção

Art. 33. O processo de seleção para as funções de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas observará, obrigatoriamente, as seguintes etapas sequenciais:

I – **Habilitação profissional (avaliação de mérito):** comprovação de Graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena, acompanhada de pós-graduação na área de Gestão ou Administração Escolar, nos termos desta Lei;

II – **Formação continuada (avaliação de desempenho):** comprovação de cursos realizados nos últimos 02 (dois) anos, totalizando carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, nas áreas de Gestão Pedagógica, Gestão de Pessoas, Gestão Escolar Democrática ou Gestão Financeira;

III – **Elaboração do Plano de Gestão Escolar:** apresentação de Plano de Gestão conforme modelo expedido pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – **Apresentação do Plano de Gestão ao Conselho Escolar:** exposição formal das propostas, com registro em ata;

V – **Entrevista técnica:** realizada pela Comissão responsável pelo processo de escolha, com avaliação do Plano de Gestão e dos conhecimentos técnicos do candidato na área de gestão escolar;

VI – Apresentação à Assembleia Geral Escolar: momento de socialização das propostas à comunidade escolar, que deliberará sobre o resultado final da seleção de gestores;
VII – Lavratura de Ata: registro formal, pelo Conselho Escolar, da decisão da Assembleia Geral Escolar;
VIII – Nomeação dos novos gestores: designação oficial do Diretor e Vice-Diretor pelo Prefeito Municipal, mediante ato administrativo próprio.

Art. 34. O processo seletivo observará os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e participação democrática, garantindo igualdade de condições aos candidatos.

§ 1º Todas as etapas deverão ser registradas formalmente em documentos próprios.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação publicará edital específico disciplinando prazos, critérios de avaliação e procedimentos operacionais.

§ 3º A decisão da Assembleia Geral constituirá elemento determinante para a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção VI

Dos Requisitos para Candidatura

Art. 35. Poderão candidatar-se às funções de Diretor e Vice-Diretor das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas os servidores que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Ser professor efetivo integrante do quadro permanente do Magistério Público Municipal, salvo para diretores atuais que eventualmente não componham o quadro efetivo e atendam critérios de mérito e desempenho;

II – Possuir nível superior em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena, neste último caso desde que acompanhada de especialização na área de Gestão Escolar ou Administração Escolar;

III – Atender todos os critérios de mérito, desempenho e formação continuada;

IV – Contar com, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício na unidade escolar para a qual concorre.

§ 1º O tempo mínimo de exercício previsto no inciso IV será contado até a data da publicação do edital do processo seletivo.

§ 2º A comprovação dos requisitos dar-se-á mediante apresentação de documentação oficial no ato da inscrição.

§ 3º O Exercício do cargo se dará em regime de dedicação exclusiva, diante da natureza das atividades, sendo necessário a comprovação do atendimento desta condição no ato da nomeação.

Art. 36. Na ausência de candidatos que preencham os requisitos estabelecidos no artigo anterior, poderá candidatar-se membro da comunidade escolar, desde que:

I – Atenda aos critérios de mérito, desempenho e formação continuada previstos nesta Lei;

II – Comprove formação superior e, se for o caso, especialização exigida;

III – Apresente o Plano de Gestão nos termos regulamentares;

IV – Seja aprovado nas etapas previstas no processo de seleção.

§ 1º Considera-se membro da comunidade escolar aquele que mantenha vínculo comprovado com a unidade de ensino ou com a comunidade local.

§ 2º A candidatura excepcional prevista neste artigo dependerá de declaração formal da inexistência de candidatos habilitados do quadro efetivo da unidade escolar.

Seção VII

Da Remuneração dos Gestores Escolares Efetivos

Art. 37. O exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas, diante da natureza de dedicação exclusiva do cargo, dará direito à percepção de gratificação de função, em razão das responsabilidades administrativas, pedagógicas e financeiras inerentes ao cargo.

§ 1º A gratificação de função terá natureza transitória e não se incorporará aos vencimentos para quaisquer efeitos, cessando

automaticamente com o término do mandato ou com a dispensa da função.

§ 2º Os profissionais da educação, quando na função de direção ou vice direção da unidade de ensino fará jus à percepção de gratificação calculada sobre o seu vencimento de acordo com o porte da escola.

I - Na função de diretor escolar, a gratificação corresponde a 50% (cinquenta por cento) nível I, letra A;

II - Na função de vice-direção escolar, a gratificação corresponde a 80% (oitenta por cento) do percentual recebido pela função de direção escolar.

§ 3º O Diretor e o Vice-Diretor permanecerão vinculados ao seu cargo efetivo, assegurados todos os direitos e vantagens previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal.

Art. 38. O afastamento da função de Diretor ou Vice-Diretor implicará a cessação da respectiva gratificação, assegurado o retorno do servidor às suas atribuições originárias no cargo efetivo.

Seção VIII

Da Remuneração dos Gestores Escolares não efetivos

Art. 39. O candidato nomeado para a função de Diretor ou Vice-Diretor Escolar que não integre o quadro efetivo do Magistério Público Municipal, mas que atenda integralmente aos critérios de mérito e desempenho estabelecidos nesta Lei, será remunerado de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal.

§ 1º A remuneração corresponderá à **Letra A, Nível II (Graduação)**, observando-se o valor do vencimento inicial da carreira do magistério vigente no Município de Carnaúba dos Dantas.

§ 2º A remuneração prevista no caput deste artigo terá natureza contratual e não implicará ingresso automático no quadro efetivo do magistério municipal.

§ 3º O Diretor ou Vice Diretor Escolar nomeado nos termos deste artigo não fará jus às progressões funcionais previstas no PCCS, salvo se vier a ingressar no quadro efetivo mediante concurso público.

§ 4º O vínculo estabelecido será de natureza administrativa temporária para o exercício exclusivo da função de Gestão Escolar, pelo período correspondente ao mandato.

Art. 40. O Diretor ou Vice Diretor Escolar não efetivo estará submetido às mesmas responsabilidades administrativas, pedagógicas e financeiras previstas nesta Lei para os demais gestores escolares.

Parágrafo único. A exoneração ou término do mandato implicará automaticamente a cessação da remuneração prevista nesta Seção.

Seção IX

Do Mandato

Art. 41. O Diretor e o Vice-Diretor exercerão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução dependerá de avaliação de desempenho institucional e do cumprimento das metas estabelecidas no plano de gestão.

§ 2º O afastamento do gestor poderá ocorrer nas hipóteses previstas em regulamento, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR E DO VICE DIRETOR

Art. 42. O Diretor é o responsável pela gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, competindo-lhe:

I – coordenar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

II – assegurar o cumprimento das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e da legislação educacional vigente;

- III – promover a gestão democrática, garantindo a participação das instâncias colegiadas;
- IV – planejar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas, visando à melhoria da aprendizagem e dos indicadores educacionais;
- V – gerir os recursos financeiros destinados à unidade escolar, em conformidade com a legislação e com deliberação do Conselho Escolar;
- VI – coordenar a elaboração do plano anual de trabalho;
- VII – administrar os recursos humanos lotados na unidade escolar;
- VIII – zelar pelo patrimônio público e pela conservação da infraestrutura escolar;
- IX – garantir o cumprimento do calendário escolar e da carga horária mínima anual;
- X – prestar contas à comunidade escolar e aos órgãos competentes sobre todas as demandas da escola;
- XI – representar oficialmente a unidade escolar perante os órgãos públicos e a comunidade;
- XII – promover um ambiente escolar pautado no respeito, na inclusão, na equidade e na valorização dos profissionais da educação.

Art. 43. O Vice Diretor auxiliará o Diretor no exercício de suas atribuições e o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais ausências.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Diretor:

- I – colaborar na execução do Plano de Gestão;
- II – acompanhar as atividades pedagógicas e administrativas da escola;
- III – participar da articulação com as instâncias colegiadas;
- IV – apoiar o monitoramento da frequência e do desempenho escolar;
- V – exercer outras atribuições delegadas pelo Diretor, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 44. O Diretor e o Vice Diretor atuarão de forma articulada e corresponsável pela condução da unidade escolar, respondendo administrativa e legalmente pelos atos praticados no exercício da função.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO ANUAL DO DESEMPENHO DA GESTÃO ESCOLAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 45. A gestão das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas será submetida à avaliação anual de desempenho, com o objetivo de assegurar a qualidade da gestão pedagógica, administrativa e financeira.

Art. 46. A avaliação anual da gestão escolar terá caráter formativo, diagnóstico e orientador, visando ao aperfeiçoamento contínuo da prática gestora e ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Gestão.

Seção II Dos Critérios de Avaliação

Art. 47. A avaliação anual considerará os seguintes critérios:

- I – cumprimento das metas previstas no Plano de Gestão;
- II – evolução dos indicadores de aprendizagem e frequência escolar;
- III – execução e transparência na aplicação dos recursos financeiros;
- IV – funcionamento regular das instâncias colegiadas;
- V – cumprimento do calendário escolar e da carga horária legal;
- VI – organização administrativa e atualização dos registros escolares;
- VII – promoção de ambiente escolar inclusivo, participativo e respeitoso;
- VIII – articulação com a comunidade escolar.

Parágrafo único. Os critérios e instrumentos de avaliação serão definidos em regulamento específico expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Do Procedimento de Avaliação

Art. 48. A avaliação anual será conduzida por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, com participação de representantes das instâncias colegiadas da unidade escolar.

§ 1º A avaliação deverá incluir:

I – análise documental;

II – verificação do cumprimento do Plano de Gestão;

III – análise de aprendizagem dos estudantes;

IV – escuta da comunidade escolar;

V – relatório técnico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Ao gestor será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção IV

Dos Resultados

Art. 49. O resultado da avaliação anual poderá ensejar:

I – recomendações técnicas para aperfeiçoamento da gestão;

II – elaboração de plano de intervenção e acompanhamento;

III – registro para fins de recondução ao mandato;

IV – instauração de procedimento administrativo, quando constatadas irregularidades.

§ 1º O desempenho satisfatório será considerado requisito para eventual recondução ao cargo.

§ 2º O desempenho insatisfatório, reiterado e devidamente fundamentado, poderá implicar a interrupção do mandato, nos termos do regulamento, assegurado o devido processo legal.

Art. 50. Esta Lei Complementar aplica-se a todas as unidades de ensino mantidas pela Secretaria Municipal de Educação, de todos os níveis, inclusive o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Marlo Vitor Medeiros de Melo e a Creche Casulo Marta Maria de Medeiros.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Ficam revogados:

I – Lei Municipal nº 1173, de 06 de setembro de 2022.

II – Decreto Municipal nº 011/2022-GP, de 09 de setembro de 2022.

III - Lei nº 1004, de 28 de fevereiro de 2019.

IV - O art. 27 da Lei nº 656, de 21 de dezembro de 2009.

Palácio Municipal Valdemar Cândido de Medeiros, Carnaúba dos Dantas/RN,
21 de agosto de 2026.

KLEYTON MEDEIROS DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marcos Leandro Dantas

Código Identificador:AB085FC6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/08/2026. Edição 3862

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>